

16-07-24

SEB

111 TC-005206.989.23-8

Câmara Municipal: Tremembé.

Exercício: 2023.

Presidente: Ricardo Alexandre de Toledo.

Advogado: Robson Cardoso (OAB/SP nº 180.244).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APONTAMENTOS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE: TREMEMBÉ		População:	51.173
Título		Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA)		4,02%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º		49,33%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, “a” (RCL)		1,99%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)		22,83%	30%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV		9	15
Mapa das Câmaras		Situação	Mediana
Despesa liquidada com pessoal e custeio <i>per capita</i>		R\$ 99,17	R\$ 101,61
Relação percentual da despesa sobre a receita própria municipal		7,54%	7,54%
Outros Indicadores			
Duodécimos recebidos		R\$ 6.607.000,00	
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos		R\$ 819.283,04	12,40%
Demais apontamentos			
Recolhimento dos encargos sociais		Em ordem	
Repasses de duodécimos		Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada		Não	
Pagamento de sessões extraordinárias		Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas		2.693	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador		0,78	
Fiscalizada por UR-14 – Unidade Regional de Guaratinguetá ¹			

¹ Localização e Mapa das Câmaras:

ATJ – Sem manifestação

MPC – Regularidade com Ressalvas

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ**, relativas ao exercício de **2023**.

1.2 A **Fiscalização** (evento 19.21) apontou as seguintes ocorrências:

Elaboração do Planejamento Municipal

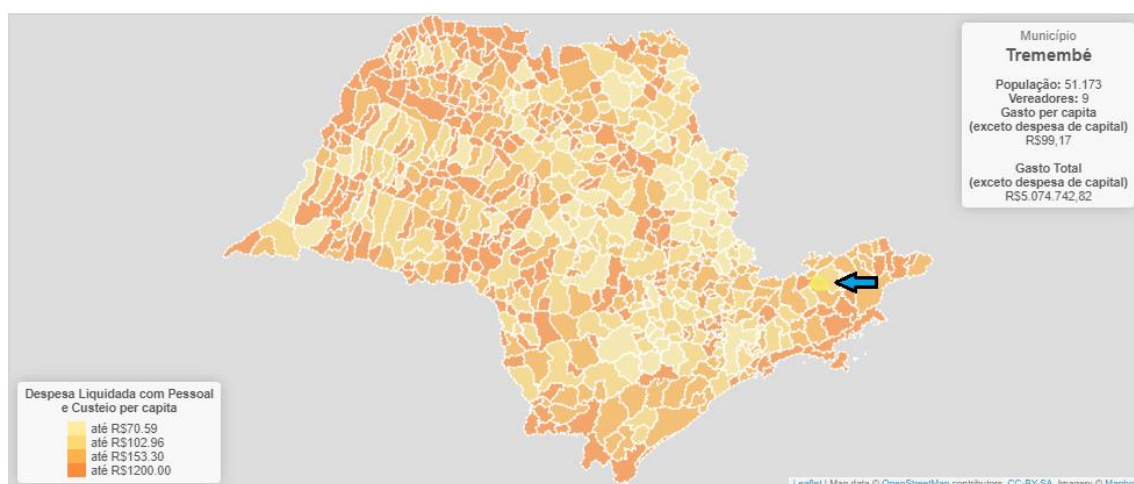
Apontamento(s) - Não houve incentivo à participação popular, com audiências públicas realizadas em horário comercial (15h00 e 16h00), sendo que o Município apresenta histórico desfavorável ou em adequação nas seguintes dimensões do IEGM: I-Planejamento, I-Educ, I-Saúde, I-Amb e I-Gov-TI.

Repasses Financeiros Recebidos e Devolução

Apontamento(s) - A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos apenas ao final do exercício, não a fazendo periodicamente.

Contratações de Pessoal por Tempo Determinado

Apontamento(s) - Houve a contratação de motorista por dispensa de licitação (R\$ 15.000,00) em dissonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação municipal que disciplina a contratação por prazo determinado.



Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Apontamento(s) - Desatendimento parcial das recomendações do Tribunal exaradas no julgamento das contas de 2018 e 2019².

Providências do Legislativo quanto aos Contratos e Repasses Públicos do Executivo julgados irregulares pelo Tribunal de Contas

Apontamento(s) - Os contratos e/ou repasses públicos celebrados pelo Executivo e julgados irregulares por este Tribunal³ são apenas recebidos, lidos nas seções e arquivados.

1.3 Regularmente notificado (eventos 22 e 28), o responsável não se manifestou acerca dos pontos suscitados pela Fiscalização.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 43) manifestou-se pela

² A saber:

Exercício 2019	TC 5593.989.19-7	DOE 23/01/2023	Data do Trânsito em julgado 18/04/2024	
Recomendações / determinações				Atendida
- Aprimore o prognóstico de suas despesas efetuando sua previsão na medida de suas reais necessidades, com observância aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da exatidão orçamentária.				Não
- Amplie os esforços no acompanhamento das cobranças realizadas pelo Município, visando à recuperação dos débitos dos vereadores e à preservação do erário.				Não
- Observe fielmente os preceitos da Lei nº 12.527/11, envidando esforços para promover a transparência ativa de seus documentos e informações de interesse geral.				Sim
- Atenda às recomendações desta Corte de Contas.				Não

Exercício 2018	TC 5252.989.18-1	DOE 21/07/2020	Data do Trânsito em julgado 12/08/2020	
Recomendações / determinações				Atendida
- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, de modo a atender o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00.				Não

³ A saber:

TCs 016669, 016721 e 016819.989.19
Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.
Contratada: Marcondes de Lima Engenharia Ltda. – EPP.
Objeto: Construção de duas creches (Jardim Santana e Vera Cruz), com recursos do Programa Proinfância, do Governo Federal.
Licitação – Concorrência. Contrato de 14-02-18. Valor – R\$2.590.188,12.
Termo Aditivo de 20-02-19.
Acompanhamento da Execução Contratual.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ECONOMICIDADE. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA. FALTA DE EXTENSÃO DA VIGÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL. ADVERTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCONSTÂNCIA NOS REPASSES PELO GOVERNO FEDERAL. ATRASOS NA EXECUÇÃO PELA CONTRATADA. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO.

regularidade com ressalvas dos demonstrativos, propondo **recomendações** para que o Legislativo:

(i) incentive a participação popular nas audiências públicas realizadas para a discussão e elaboração das leis orçamentárias – em atenção ao art. 48, § 1º, inc. I, da LRF;

(ii) verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários – em atendimento ao art. 30 da Lei 4.320/64 c/c art. 12 da LRF e princípio da exatidão –, bem como efetue a devolução periódica dos duodécimos não utilizados – visando ao atendimento do Comunicado SDG 26/2023;

(iii) não obstante a abertura de concurso público para o provimento do cargo de motorista, observe com rigor o disposto no art. 37, inc. IX, da CF, art. 115, inc. X, da Constituição Estadual e legislação municipal;

(iv) dê publicidade às providências adotadas sobre os contratos e repasses públicos do Executivo julgados irregulares pelo Tribunal de Contas.

1.5 Contas anteriores:

2018: Regulares com ressalvas, recomendando que a Edilidade:

(i) atente à previsão de despesas em seu orçamento, de modo a atender o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00; (ii) adote as providências necessárias para garantir a efetividade da transparência e preservar a fidedignidade das informações transmitidas, eletronicamente, no âmbito do Sistema AudeSP; (iii) observe o procedimento estabelecido pela legislação municipal no custeio de benefícios vinculados ao regime previdenciário local. (TC-005252.989.18, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – trânsito em julgado em 12-08-20).

2019: Regulares com ressalvas⁴, recomendando que a Edilidade: (i) amplie os esforços no acompanhamento das cobranças realizadas pelo Município, visando à recuperação dos débitos dos vereadores e à preservação do erário; (ii) observe fielmente os preceitos da Lei nº 12.527/11,

⁴ As contas forma inicialmente julgadas irregulares, sendo a decisão revertida em sede recursal, com a anuência do Relator de primeiro grau.

envidando esforços para promover a transparência ativa de seus documentos e informações de interesse geral; (iii) atenda às recomendações desta Corte de Contas; (iv) aperfeiçoe a escrituração contábil, evidenciando as rubricas remuneratórias nos holerites, de forma a não deixar dúvidas sobre sua interpretação por esta Casa de Contas. (TC-005593.989.19, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e TC-012702.989.23, Relator Conselheiro Robson Marinho – trânsito em julgado em 18-04-24).

2020: (TC-003941.989.20, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – pendente de julgamento).

2021: Regulares com ressalvas⁵, recomendando que a Edilidade: (i) regulamente a Lei de Acesso à Informação; (ii) cesse/corrija ascensões na carreira/mudança de cargo, com diferentes atribuições, sem concurso público; (iii) atenda às Recomendações e Instruções desta Corte. (TC-006636.989.20, Relator Conselheiro Robson Marinho – trânsito em julgado em 17-05-24).

2022: (TC-004972.989.22, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – pendente de julgamento).

1.6 A Câmara Municipal de Tremembé apresentou **memoriais**, nos quais inicialmente ressaltou a manifestação do Ministério Público de Contas pela aprovação dos demonstrativos.

Em síntese, sustentou a regularidade da gestão, comunicando, ademais, a nomeação de servidor, mediante concurso público, para o exercício do cargo efetivo de motorista.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A análise dos autos aponta que a despesa total do Legislativo (R\$ 5.787.716,96) correspondeu a 4,02% da receita tributária do exercício anterior

⁵ A quitação do responsável ficou “condicionada à apresentação, a este Tribunal, de comprovantes que indiquem a recomposição do erário do montante pago indevidamente a título de revisão geral anual”.

do Município (R\$ 144.073.126,57), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, considerando o número de habitantes (51.173).

A despesa com folha de pagamento (R\$ 3.259.512,19), para os fins do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, equivaleu a 49,33% da transferência total da Prefeitura (R\$ 6.607.000,00), inferior ao limite máximo admitido (70%).

Os dispêndios com pessoal e reflexos (R\$ 4.046.206,42) representaram 1,99% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 202.972.127,64).

Os subsídios dos agentes políticos foram fixados⁶ pela Lei Municipal nº 4.247/16, não se verificando, no período, concessão de revisão geral anual, tampouco pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Por fim, o resultado patrimonial foi satisfatório e não houve apontamentos relativos a atrasos no recolhimento de encargos, inexistindo óbices à aprovação da gestão também nesses quesitos.

2.2 Além de cumpridos os limites constitucionais e legais, registro que as contas de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2021 foram julgadas regulares⁷ e que o MPC se manifestou favoravelmente à aprovação dos presentes demonstrativos.

Diante desse cenário, passo a analisar os aspectos suscitados pela Fiscalização.

O repasse de duodécimos (R\$ 6.607.000,00) foi suficiente para suprir as despesas do Legislativo, cabendo a devolução de R\$ 819.283,04 à Prefeitura – correspondente a 12,40% do montante transferido.

Quanto ao apontamento sobre a devolução do saldo não utilizado somente ao final do exercício, cabe registrar que, conforme consignado pelo MPC, tanto o valor nominal quanto o percentual de recursos restituídos em 2023

⁶ Fixados originalmente em R\$ 5.155,33 para Vereadores e Presidente da Câmara, os subsídios foram majorados mediante a concessão de RGA, em 2022, de 12,13%, elevando o valor para R\$ 5.780,67.

⁷ As contas de 2020 e 2022 ainda se encontravam em trâmite no momento de elaboração do presente voto.

se mostraram significativamente inferior ao de 2022⁸.

Assim, **recomendo** que a Edilidade envide esforços para que ocasionais saldos não utilizados de duodécimos sejam devolvidos ao longo do exercício, a fim de que tais recursos financeiros possam ser tempestivamente aplicados pelo Executivo em ações, programas e políticas públicas, os quais, vale lembrar, devem ser fiscalizados pelo Legislativo em seu papel de controle.

2.3 Igualmente passíveis de **recomendação** os aspectos relacionados aos tópicos “Elaboração do Planejamento Municipal”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Providências do Legislativo quanto aos Contratos e Repasses Públicos do Executivo julgados irregulares pelo Tribunal de Contas”, que serão especificadas no final deste voto.

2.4 Quanto à contratação do serviço de motorista por dispensa de licitação, vejo que foi motivada pela necessidade de realização de deslocamentos de servidores e vereadores em um cenário no qual o Legislativo possuía três veículos e em que o concurso público para motorista ainda se encontrava em andamento⁹.

Em seu parecer prévio, o Procurador Jurídico da Câmara defendeu a possibilidade de se dispensar licitação para contratação de serviços com valor até R\$ 17.600,00, o que se adequaria ao caso concreto, cujo valor estimado foi de R\$ 15.000,00.

Em pesquisa ao Portal de Transparência Municipal deste Tribunal¹⁰, verifiquei que, do valor total de R\$ 15.000,00 constante no contrato – cuja vigência foi “de até 6 (seis) meses, ou até a contratação do motorista concursado” –, foram efetivamente pagos R\$ 14.500,00¹¹ no período entre fevereiro e junho de 2023.

⁸ Em 2022, o montante foi de R\$ 1.234.477,57, equivalente a 22,08% do total recebido.

⁹ Conforme documentos juntados no evento 19.9.

¹⁰ Disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>.

¹¹ Conforme compilado por minha assessoria:

Ainda que o procedimento de contratação temporária de pessoal por dispensa não esteja em conformidade com as normas de regência, entendo que o baixo vulto da despesa, alinhado ao panorama favorável das contas e à manifestação do MPC, me conduzem ao relevamento da questão, com **recomendação** para que observe com rigor o disposto no art. 37, inc. IX, da CF, art. 115, inc. X, da Constituição Estadual e legislação municipal.

2.5 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Tremembé**, exercício de 2023, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do responsável, Ricardo Alexandre de Toledo, à vista do artigo 34 do mesmo diploma legal, sem prejuízo do pleno atendimento das recomendações a seguir especificadas.

Recomendo ao Poder Legislativo que:

(i) incremente as ferramentas para atrair e fomentar a participação popular nas audiências públicas;

(ii) desenvolva canais – físicos e eletrônicos – para captação, registro e posterior envio, ao Executivo, das demandas e propostas advindas da população;

(iii) envide esforços para que ocasionais saldos não utilizados de duodécimos sejam devolvidos ao longo do exercício, a fim de que tais recursos financeiros possam ser tempestivamente aplicados pelo Executivo em ações, programas e políticas públicas;

(iv) observe com rigor o disposto no art. 37, inc. IX, da CF, art. 115, inc. X, da Constituição Estadual e legislação municipal

(v) dê pleno atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações deste Tribunal;

identificador_despesa	ds_despesa	dt_emissao_despesa	vl_despesa	ds_modalidade_lic
CNPJ - PESSOA JURÍDICA 49 193 518	CARLOS HENRIQUE BORGES	16/02/2023	R\$ 2.900,00	DISPENSA DE LICITAÇÃO
CNPJ - PESSOA JURÍDICA 49 193 518	CARLOS HENRIQUE BORGES	16/03/2023	R\$ 2.900,00	DISPENSA DE LICITAÇÃO
CNPJ - PESSOA JURÍDICA 49 193 518	CARLOS HENRIQUE BORGES	17/04/2023	R\$ 2.900,00	DISPENSA DE LICITAÇÃO
CNPJ - PESSOA JURÍDICA 49 193 518	CARLOS HENRIQUE BORGES	17/05/2023	R\$ 2.900,00	DISPENSA DE LICITAÇÃO
CNPJ - PESSOA JURÍDICA 49 193 518	CARLOS HENRIQUE BORGES	16/06/2023	R\$ 2.900,00	DISPENSA DE LICITAÇÃO
			TOTAL R\$	14.500,00

(vi) dê publicidade às providências adotadas sobre os contratos e repasses públicos do Executivo julgados irregulares por este Tribunal e encaminhados à apreciação do Legislativo.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao(à) atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte, as quais deverão ser acompanhadas e registradas tanto pelo próprio Controle Interno do Legislativo quanto pela Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO